



Consulta pública n. °110:

Propostas de articulado das Condições
Gerais dos Contratos de Uso das
Infraestruturas de Gás

DOCUMENTO DE COMENTÁRIOS

EDP, S.A.

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Comentários gerais.....	3
3.	Comentários específicos.....	4
3.1.	Âmbito de aplicação.....	4
3.2.	Faturação e pagamento.....	4
3.3.	Garantia	4
3.4.	Tratamento de dados pessoais e cibersegurança	5
3.5.	Meios de Comunicação.....	7
3.6.	Suspensão do Contrato.....	7
3.7.	Reclamações e Resolução de Conflitos.....	8
3.8.	Cessão ou Transmissão de Atividade.....	8

1. Enquadramento

O Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás (RARII), aprovado pelo Regulamento n.º 407/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 92, de 12 de maio, estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás, aos terminais de GNL e às interligações. Desta forma, o RARII estabelece as condições específicas a que deve obedecer o acesso às referidas infraestruturas, sendo que essas condições devem ser concretizadas com a celebração, por escrito, dos contratos de uso das infraestruturas de gás, nomeadamente do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL (TGNL), o do Armazenamento Subterrâneo de Gás (AS), da Rede de Transporte (RNTG) e das Redes de Distribuição (RNDG).

A este respeito, as condições gerais em vigor foram aprovadas pelo Despacho n.º 24 145/2007, de 22 de outubro (TGNL e AS) e pela Diretiva n.º 3/2011, de 7 de outubro (RNTG e RNDG). Contudo, o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico, criou a figura do produtor de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, que podem ser injetados nas redes de gás. Assim, na sequência da alteração do regime jurídico do SNG, a ERSE alterou a regulamentação do setor, nomeadamente o RARII que prevê os contratos de uso das infraestruturas, levando à revisão das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas, justificada, não só, pela sua conformação com o novo regime jurídico do SNG, mas também com as alterações regulamentares e legais que decorreram desde a sua última aprovação.

Pelo exposto, e tendo em conta o artigo 10.º do RARII, a ERSE submete a consulta pública a sua proposta de Condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas de gás.

Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

2. Comentários gerais

Como comentário prévio, a EDP considera positiva a revisão das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas, tendo em conta as disposições do novo regime jurídico do SNG e das alterações subsequentes realizadas ao quadro legal e regulamentar do setor.

A este respeito destacam-se as alterações das condições gerais dos contratos de uso das infraestruturas que procedem à introdução, não só, da figura do produtor de gases renováveis e da sua injeção nas redes de transporte e distribuição, bem como das disposições relativas à proteção de dados pessoais e cibersegurança.

Neste âmbito, a EDP concorda, na generalidade, com as alterações propostas, mas entende que existem algumas disposições que devem ser densificadas ou clarificadas.

3. Comentários específicos

3.1. Âmbito de aplicação

O n.º 4 do artigo 4.º das condições gerais do Contrato de Uso da Rede de Transporte de Gás e do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás refere que “os Comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso à RNTG por parte dos Clientes e dos Produtores pertencentes à sua carteira”.

No documento colocado a consulta foram retiradas as cláusulas que positivavam a responsabilidade dos comercializadores e comercializadores de último recurso pelo cumprimento das obrigações decorrentes de acesso à RND. Considera a EDP que a eliminação das cláusulas em causa pode ter como consequência tornar esta questão menos óbvia para as partes envolvidas nestes contratos.

Neste sentido, considera a EDP que o tema da responsabilidade dos comercializadores e comercializadores de último recurso deverá ser expressamente abordada nestas condições gerais, ficando consequentemente **explicitado que estes agentes dispõem de direito de regresso sobre os seus Clientes e os Produtores pertencentes à sua carteira**, ao abrigo dos contratos celebrados entre as partes.

Adicionalmente, a legislação e a regulamentação introduzem a figura do Produtor de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono. Desta forma, entendemos que as cláusulas em matéria de responsabilidade devem ser alargadas ao Produtor.

3.2. Faturação e pagamento

Para as diversas propostas de cláusula de “faturação e pagamento” das condições gerais dos contratos de:

- Uso do Armazenamento Subterrâneo – n.º 4, Artigo 11.º
- Uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito – n.º 4, Artigo 11.º
- Uso da Rede de Transporte de Gás – n.º 5, Artigo 12.º,

o teor de cláusula proposto é sempre idêntico.

Por esse motivo, reportamo-nos ao texto proposto para todas as condições contratuais em apreço, o qual determina que até ao quinto (5º) dia útil de cada mês, o Operador da infraestrutura relevante enviará ao Agente de Mercado a fatura relativa ao uso da infraestrutura prestado no mês anterior, incluindo eventuais compensações, penalidades ou **acertos respeitantes aos meses anteriores**.

A este respeito, a EDP considera que **o articulado deveria explicitar o número de meses máximo, para o qual é possível realizar acertos de faturação** com base no quadro regulamentar e em cumprimento com o quadro legal estabelecido.

3.3. Garantia

O artigo 12.º das Condições Gerais do Contrato de Uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito determina que:

“O Operador do Terminal de GNL tem direito a exigir a prestação de uma garantia a seu favor, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do EDP, S.A.

Contrato, sendo tratada de acordo com o estabelecido no RRC e em regulamentação complementar, nomeadamente na diretiva que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e SNG.”

Tendo em consideração as disposições da diretiva que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e SNG, entendemos que **deverá ser eliminado o texto “a seu favor” do artigo supra referido**, já que as novas garantias são prestadas pelos agentes de mercado ao Gestor Integrado de Garantias.

Adicionalmente, o **artigo 15.º das Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás**, também relativo à prestação de garantias estabelece que:

“O ORD tem direito à prestação de uma garantia, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, sendo a garantia tratada de acordo com o estabelecido no RRC e em regulamentação complementar, **nomeadamente na Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril** que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e Sistema Nacional de Gás.”

A este respeito, entendemos que deveria ser **eliminada a referência à Diretiva**, na redação supra referida, de modo a evitar a necessidade de revisão desta cláusula, caso outra diretiva seja aprovada.

Pelo exposto, e considerando que as cláusulas atinentes às Garantias, em todos os contratos postos a consulta, seguem o mesmo princípio, nomeadamente:

- Uso do Armazenamento Subterrâneo – Artigo 12.º;
- Uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito – Artigo 12.º;
- Uso da Rede de Transporte de Gás – Artigo 14.º e
- Uso das Redes de Distribuição de Gás – Artigo 15.º.

sugerimos a seguinte alteração de redação:

Artigo [*]

Garantia

“O Agente de Mercado deverá constituir uma garantia destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, sendo tratada de acordo com o estabelecido no RRC e em regulamentação complementar, nomeadamente na diretiva que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e Sistema Nacional de Gás.”

3.4. Tratamento de dados pessoais e cibersegurança

Para as diversas propostas de cláusula de “dados pessoais e cibersegurança” das várias condições gerais dos contratos de:

- Uso do Armazenamento Subterrâneo – Artigo 18.º;
- Uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito – Artigo 18.º;
- Uso da Rede de Transporte de Gás – Artigo 21.º e
- Uso das Redes de Distribuição de Gás – Artigo 25.º,

o teor de cláusula proposto é sempre idêntico.

Por esse motivo, reportamo-nos ao texto proposto para todas as condições contratuais em apreço e a nossa sugestão de texto será transversal àquelas.

Desta forma, a EDP considera que numa cláusula de dados pessoais é pertinente identificar em que qualidade as Partes atuam no contexto do tratamento de dados pessoais. Pelo que, sugerimos uma alteração, nesse sentido, ao número 1 (um) da cláusula, conforme texto que partilhamos infra.

O outro aspeto que nos afigura pertinente, será separar a “cláusula de dados pessoais” da “cláusula de cibersegurança”, porque as obrigações de cibersegurança, designadamente a obrigação de notificação de incidente reportam-se à segurança das redes e dos sistemas de informação, independentemente de estarem em causa, ou não, dados pessoais na aceção do RGPD. Com efeito, aplica-se a “dados pessoais” e a “dados não pessoais”. Razão pela qual, sugerimos que sejam previstas cláusulas distintas.

Pelo exposto, indicamos de seguida a proposta de cláusulas de (i) “dados pessoais” e (ii) “incidente cibersegurança” para todas as condições gerais objeto da presente Consulta pública:

Artigo [*]

Dados pessoais

1. O Agente de Mercado e o **[*]**, **na qualidade de responsáveis autónomos pelo tratamento de dados pessoais**, obrigam-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que acedam no âmbito ou para efeitos do presente Contrato, nomeadamente, dados pessoais de Clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços do Agente de Mercado ou do **[*]**.

2. Cada Parte compromete-se a:

- a) implementar as medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais;
- b) utilizar os dados pessoais na estrita medida em que os mesmos se revelem necessários para o cumprimento do presente Contrato, encontrando-se vedada a sua utilização para quaisquer outros fins; e
- c) a respeitar a legislação, nacional e europeia, em cada momento em vigor relativa à proteção de dados pessoais.

Artigo [*]

Incidente Cibersegurança

1. No caso de um ataque cibernético a uma das Partes, logo que a entidade possa concluir que existe ou possa vir a existir impacto relevante ou substancial, esta

compromete-se a informar a outra Parte o mais rapidamente possível, após ter tomado conhecimento do ataque cibernético.

2. Para informar o [*] de um ataque informático, o Agente de Mercado deve utilizar os canais de comunicação referidos nas Condições Particulares.

3. Os números anteriores não prejudicam as obrigações de notificação às autoridades competentes no domínio da proteção dos dados pessoais e da segurança do ciberespaço **consoante aplicável**, bem como a outras entidades previstas na lei

3.5. Meios de Comunicação

Para as diversas propostas de cláusula de “meios de comunicação” das várias condições gerais dos contratos de:

- Uso do Armazenamento Subterrâneo – n.º1, Artigo 19.º;
- Uso do Terminal de Gás Natural Liquefeito – n.º1, Artigo 19.º;
- Uso da Rede de Transporte de Gás – n.º1, Artigo 22.º e
- Uso das Redes de Distribuição de Gás – n.º1, Artigo 26.º

o teor de cláusula proposto é sempre idêntico.

Por esse motivo, reportamo-nos ao texto proposto para todas as condições contratuais em apreço.

A proposta estabelece que as comunicações entre o Operador e os Agentes de Mercado, sejam asseguradas por correio eletrónico e/ou através de plataforma digital do Operador, que indicará o acesso no prazo máximo de dez (10) dias após a data do contrato.

A EDP entende que esta medida é positiva e melhora a comunicação com cada um dos Operadores. Contudo, **consideramos que seria benéfico que o contrato já indicasse a informação sobre o endereço de e-mail e o link para a página eletrónica da plataforma digital do Operador**, contraparte do contrato

3.6. Suspensão do Contrato

A alínea d) do n.º 1 dos **artigos 16.º e 17.º das Condições Gerais do Contrato de Uso da Rede de Transporte de Gás e do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás**, respetivamente, fazem referência à Diretiva n.º 7/2021 de 15 de abril.

Neste sentido, entendemos que **a referência à Diretiva n.º 7/2021 de 15 de abril**, deveria ser **substituída por “regulamentação complementar que estabelece o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional e Sistema Nacional de Gás”**, evitando a necessidade de revisão desta cláusula, caso outra diretiva seja aprovada a futuro.

Adicionalmente, **a redação do n.º 2 do artigo 17.º das Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás remete para o disposto do número 5 do mesmo artigo.**

A este propósito entendemos que houve um lapso, já que este ponto **deveria remeter para o n.º 6** desse mesmo artigo.

3.7. Reclamações e Resolução de Conflitos

O artigo 21.º das Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás intitula-se “Reclamações e Resolução de Conflitos”. No entanto, as disposições deste artigo apenas incidem sobre tratamento de reclamações, não fazendo referência a resolução de conflitos, matéria mais coincidente com meios de resolução de diferendos operados por intermédio de entidades públicas ou privadas.

Adicionalmente o artigo 22.º deste contrato é relativo a jurisdição e foro competente, tratando matérias relacionadas com a resolução de conflitos – o número 3 deste artigo faz referência inclusivamente à obrigatoriedade das Partes, antes de recorrer a Tribunal, tentarem chegar a acordo através de mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Por este motivo, entendemos que a epígrafe do artigo 21.º deveria ser renomeada para “Reclamações”.

3.8. Cessão ou Transmissão de Atividade

O artigo 20.º da proposta das Condições Gerais do Contrato de Uso das Redes de Distribuição de Gás vem referir, no n.º 1, que “em caso de cessão ou de transmissão da atividade, o Agente de Mercado obriga-se a transferir expressamente para o Cessionário todas as obrigações decorrentes do presente Contrato. A transmissão será notificada ao ORD com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias face à data em que se pretende que a cessão produza efeitos”. Por sua vez, o n.º 2 vem referir que “o ORD terá 15 (quinze) dias para se pronunciar quanto à prevista transmissão do presente Contrato para o Cessionário, podendo, caso o entenda como conveniente, manter o atual Contrato ou celebrar um novo contrato com o cessionário, sem qualquer indemnização ao Agente de Mercado.”

Ora, considera a EDP que o número 2 deste artigo poderá estar algo discricionário, devendo a disposição prever exatamente os limites que essa pronúncia quanto à pretendida transmissão deverá ter. De facto, considera-se que apenas poderá existir uma pronúncia por parte de um ORD no sentido de objetar a transmissão pretendida caso haja, efetivamente, algo que formalmente a impeça ou condicione. Considera-se assim que esta norma poderia ser clarificada neste sentido.